



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04144/16

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Redator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Impetrante: João Paulo Barbosa Leal Segundo

Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – MANUTENÇÃO DE MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GOVERNO – CONTINUIDADE DE EIVAS QUE IMPLICAM NA NORMALIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – ALTERAÇÕES EM PARTE DAS DELIBERAÇÕES VERGASTADAS – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A permanência de incorreções moderadas de natureza mandamental e gerencial enseja a emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo e o julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, com a exclusão da remessa de representação ao Ministério Público estadual e a manutenção das demais deliberações correlatas.

ACÓRDÃO APL – TC – 295/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Boqueirão/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, CPF n.º 009.930.624-74, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *ACÓRDÃO APL – TC – 00439/18* e no *PARECER PPL – TC – 00115/18*, ambos de 27 de junho de 2018, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 05 de julho do mesmo ano, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade dos votos dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, sendo condutor da divergência o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, vencida parcialmente a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04144/16

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para, reformando alguns dispositivos da decisão: a) a) emitir parecer favorável à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Prefeito do Município de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, na qualidade de MANDATÁRIO; b) julgar regulares com ressalvas as CONTAS DE GESTÃO do Alcaide da Comuna de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, na condição de ORDENADOR DE DESPESAS; c) excluir a representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba; e d) manter as demais deliberações vergastadas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 26 de agosto de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Redator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04144/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 27 de junho de 2018, através do ACÓRDÃO APL – TC – 00439/18, fls. 1.429/1.441, e do PARECER PPL – TC – 00115/18, fls. 1.444/1.446, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 05 de julho do mesmo ano, fls. 1.442/1.443 e 1.447/1.448, ao analisar as contas oriundas do Município de Boqueirão/PB, exercício financeiro de 2015, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Prefeito do Município de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, na qualidade de MANDATÁRIO; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO do Alcaide da Comuna de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, na condição de ORDENADOR DE DESPESAS; c) aplicar multa ao Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo na quantia de R\$ 5.000,00, correspondente a 104,08 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e) enviar recomendações diversas; e f) efetuar as devidas representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

As supracitadas deliberações tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) ocorrência de déficit orçamentário do Município no somatório de R\$ 2.894.577,47; b) manutenção de desequilíbrio financeiro do Ente no total de R\$ 892.007,94; c) contratação de pessoal por tempo determinado sem atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de concurso público; d) ausência de recolhimento de obrigações patronais previdenciárias devidas à autarquia de seguridade nacional na quantia de R\$ 774.670,40; e e) carência de repasse de parte das contribuições descontadas dos servidores na soma de R\$ 310.443,73.

Não resignado, o Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, através de seu advogado, Dr. Rodrigo Lima Maia, interpôs, em 20 de julho de 2018, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 1.449/2.687, onde o Chefe do Poder Executivo de Boqueirão/PB juntou documentos e alegou, resumidamente, que: a) o ocorrência de déficit na execução financeira teve origem essencialmente nos registros de restos a pagar processados e não processados, assim como nos depósitos em consignações; b) a Comuna realizou concurso público no ano de 2017; c) o Município recolheu, no exercício de 2015, o correspondente a 85,60% das obrigações patronais devidas e o restante não pago foi parcelado; e d) os valores das contribuições descontadas dos segurados foram totalmente repassados à entidade nacional.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 2.697/2.708, onde opinaram, em preliminar, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04144/16

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 2.711/2.718, pugnando, preliminarmente, pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 2.719/2.720, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB 04 de agosto do corrente ano e a certidão de fl. 2.721.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo Prefeito do Município de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que, apesar do artefato recursal ensejar a diminuição da quantia não recolhida com obrigações patronais previdenciárias devidas à autarquia de seguridade nacional, os argumentos e documentos apresentados pelo postulante são incapazes de modificar os dispositivos das deliberações deste Areópago especializado.

Com efeito, diante da falta de contestação dos cálculos efetuados pela unidade de instrução deste Sinédrio de Contas, as pechas atinentes ao déficit orçamentário do Município, R\$ 2.894.577,47, e ao desequilíbrio financeiro do Ente, R\$ 892.007,94, devem ser mantidas nos valores apurados, porquanto as razões do recorrente, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, não justificam estas desarmonias. Consoante disposto no aresto vergastado, referidas constatações caracterizaram a ausência de um eficiente planejamento, com vistas à obtenção da simetria das contas públicas, devidamente exigido pelo art. 1º, § 1º, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000).

No que diz respeito à temática de pessoal, conforme evidenciado na decisão atacada, ficou patente elevadas contratações de servidores para as realizações de serviços típicos da administração pública sem o prévio concurso público no exercício de 2015. Em seu recurso, o Alcaide, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, salientou, dentre outros aspectos, a necessidade de substituição de servidores efetivos afastados ou licenciados, bem como a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04144/16

convocação de aprovados em concurso público implementado no ano de 2017. Quanto à hipótese da falta temporária de pessoal, a exemplo da substituição de funcionários em gozo de licenças ou férias, é importante destacar que, não obstante o Prefeito não ter encartado a documentação comprobatória desta alegação, esta situação, salvo melhor juízo, não é condizente com a significativa parcela de pessoal não efetivo no quadro da Comuna de Boqueirão/PB.

Neste sentido, ficou assente que, enquanto o número de servidores efetivos atingiu a soma de 508, o quantitativo de contratados alcançou o montante de 365 pessoas, segundo dados de dezembro de 2015, e que o lançamento de dispêndios no elemento de despesa 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO atingiu o montante de R\$ 5.101.341,64, o que configura burla ao instituto da seleção pública, conforme insculpido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Especificamente no que concerne à implementação de concurso no ano de 2017, embora o fato mereça destaque, fica evidente que tal providência não elide as irregularidades constatadas no ano de 2015.

No que concerne às obrigações previdenciárias devidas pelo empregador e não recolhidas, na importância remanescente de R\$ 774.670,40, cumpre comentar, inicialmente, que este cálculo também levou em consideração as contribuições escrituradas como pagas no mês de janeiro do ano de 2016, respeitantes à competência de 2015, na soma de R\$ 185.136,63, cujo valor foi pleiteado na fase de defesa, fl. 1.366. Nesta etapa recursal, em que pese a unidade técnica de instrução desta Corte reconhecer que referida quantia seria, em realidade, de R\$ 185.398,56, em razão da inclusão da Nota de Empenho n.º 997 (R\$ 261,93), não retificou o montante estimado como não recolhido. Assim, o somatório não quitado deve ser alterado para R\$ 774.408,47 (R\$ 774.670,40 – R\$ 261,93).

No que diz respeito à ausência de repasse de parte das contribuições descontadas dos segurados do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, não há qualquer ressalva a ser efetivada, visto que, segundo dados coletados pelos analistas deste Pretório de Contas no Balanço Financeiro e no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, a retenção, no exercício financeiro de 2015, de contribuições securitárias dos servidores alcançou a soma de R\$ 1.452.973,69, enquanto, ao efetuar a transferência à entidade securitária nacional, o Prefeito da Comuna repassou apenas o montante de R\$ 1.142.529,96, restando pendente a importância de R\$ 310.443,73.

Acerca do argumento de que o Município de Boqueirão/PB efetuou o fracionamento dos encargos remanescentes de contribuições relativas ao período em análise, importa notar que a divisão do débito não teria o condão de elidir a eiva, pois tal fato serviria apenas para ratificá-la, haja vista que, na época própria, o Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo não recolheu a totalidade dos valores devidos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ocasionando, inclusive, a incidência de significativos encargos moratórios. Neste norte, importante destacar que, nos parcelamentos efetuados, fls. 2.664/2.687, a Urbe incluiu parte das contribuições previdenciárias das competências de 04/2015 e 06/2015 a 12/2015, inclusive décimo terceiro salário, cujo valor originário alcançou R\$ 1.107.190,84, e com os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04144/16

acréscimos de juros, R\$ 99.146,00, de multa, R\$ 221.438,16, e de outros encargos legais, R\$ 271.062,91, atingiram o montante de R\$ 1.698.837,91.

Feitas estas colocações, em que pese a diminuição da importância não recolhida com contribuições devidas pelo empregador, acima comentado, as deliberações deste Pretório de Contas (ACÓRDÃO APL – TC – 00439/18 e PARECER PPL – TC – 00115/18, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 05 de julho do mesmo ano) tornam-se irretocáveis em sua parte dispositiva e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*, reconhecendo, todavia, a redução da quantia estimada como não recolhida com obrigações patronais previdenciárias devidas à autarquia de seguridade nacional de R\$ 774.670,40 para R\$ 774.408,47.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:11



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 10 de Setembro de 2020 às 11:09



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2020 às 10:49



Cons. Fernando Rodrigues Catão

FORMALIZADOR

11 de Setembro de 2020 às 08:37



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL